# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1541/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13685/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1617907 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : ELISABETHA GRICELDA KLEIN |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 130/2015 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

Em exame a formalização da contratação pública efetuada entre o Município São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Educação, e a Empresa de Pequeno Porte Alessandra de Angelo Mendonça, reduzida a Termo sob o nº 130/2015, cujo objeto é à aquisição de material de expediente (borracha, caneta, pasta, cartolina, papel cartão, etc) para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor de R$ 44.298,94 (quarenta e quatro mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 35/2015 - que foi julgado pela regularidade com ressalva, em razão da remessa dos documentos que instruíram a 1ª fase fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11, conforme teor do Relatório e Voto nº 499/2016, proferido no processo TC/MS nº 137/2015.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa tardia dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 20959/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer nº 17128/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 130/2015 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Alessandra de Angelo Mendonça, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados com 6 (deis) dias de atraso, inobservando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa *automática* prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 130/2015, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Elisabetha Gricelda Klein, inscrito no CPF sob o nº 523.859.300-72, no valor correspondente a 6 (deis) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição

Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

*Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.*

Campo Grande/MS, 8 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP